

TC 033.585/2015-6

Apenso: TC 008.861/2016-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Eduardo Rezende Honda - Presidente do CRF/RO (CPF 532.886.701-78)

Representados: Acilon Almeida Meneses Filho (CPF 697.471.214-68), Nelson Pereira Silva Júnior (CPF 081.338.628-41), João Dias de Oliveira Júnior (CPF 917.351.814-04), Antônio de Paula Freitas Júnior (CPF 328.359.141-53), Elisa Iglesia Rosas (CPF 175.444.378-84) e Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: monitoramento de determinação. Ciência. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013.

HISTÓRICO

2. Observa-se, inicialmente, que as intervenções anteriores nos autos estavam sob a responsabilidade da SECEX/RO. Com as alterações introduzidas pela Portaria Segecex 6, de 18/2/2019, os conselhos de fiscalização profissional passaram a integrar a clientela da SecexTrabalho, a contar de 1/4/2019. Assim, dando prosseguimento à instrução dos autos, passamos a elaboração do histórico dos fatos até o momento.

3. O Sr. Eduardo Rezende Honda, ex-presidente do CRF/RO, encaminhou representação a esta Corte de Contas, em razão da inércia do Conselho Federal de Farmácia (CFF) em instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) no CRF/RO referente as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

4. Relata que o CRF/RO na 10ª reunião plenária ordinária, ocorrida em 16/12/2014, deliberou sobre a necessidade de realização de tomada de contas dos exercícios de 2012/2013 e o pleito encaminhado ao CFF (peça 1, p. 1).

5. Aduz que na 2ª reunião plenária ordinária do CFF foi posto em pauta o parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF (Processo Administrativo 924/2013 e Processo Administrativo 1201/2014), referente aos processos de prestação de contas do CRF/RO relativo aos exercícios financeiro dos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

6. Mencionou que o dito parecer da Comissão de Tomadas de Contas do CFF, apresentado pelo Conselheiro Relator, Sr. José Gildo da Silva, opinou pela irregularidade das contas do CRF/RO, relativa aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, com instauração imediata da Tomada de Contas Especial (TCE).

7. Posteriormente, o plenário do CFF, por unanimidade de votos, acatou o voto do Conselheiro Relator para instauração imediata da TCE, em sessão ocorrida no dia 29/5/2015 (peça 1,



p. 59). Aduz que mesmo o plenário tendo decidido por unanimidade, o Presidente do CFF manteve-se inerte, sem adotar providências para instauração da TCE.

8. Na instrução inicial dos autos, realizada no âmbito da então SECEX/RO (peça 3), foi realizado o exame de admissibilidade, ocasião em que foram considerados preenchidos os requisitos estabelecidos no art.235, c/c art.237 do RI/TCU, e o exame sumário de materialidade, risco e relevância, sendo considerado pertinente o prosseguimento do processo, com fundamento no art. 106, §3º, inciso II da Resolução TCU 259/2014.

9. Quanto ao mérito, a instrução esclareceu que havia proposto o apensamento em definitivo do processo TC-008.961/2016-6 à esta representação, que fora acolhido no Acórdão 7478/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. O TC-008.961/2016-6 tratava de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre supostas irregularidades cometidas pela diretoria do CRF/RO relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013 (peça 1, p. 1, apenso).

10. A instrução ressaltou, também, que o vasto material que compunha os autos do supradito processo foi entregue ao MPF/PR/RO pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, presidente do CRF/RO no biênio 2014/2015. Acrescentou que o ex-presidente do CRF/RO também havia encaminhado a mesma documentação para Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), que culminou com a instauração do Inquérito Policial 18/2015 -SR/DPF/RO (peça 1, p. 3, apenso).

11. Resumidamente, as diversas irregularidades, que compunham a dita representação, referiam-se a: a) movimentações bancárias não contabilizadas no âmbito do CRF/RO; b) pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; c) aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; d) percepção de aluguel do referido imóvel sem, contudo, contabilizar nas contas da Autarquia Federal; e) contratações sem licitação; f) falsificação de documentos com o objetivo de terem suas contas aprovadas junto ao Conselho Federal de Farmácia; g) oferecimento de curso de pós-graduação “lato sensu” sem qualquer autorização do Ministério da Educação; h) irregularidades em concurso público; i) falsificação de assinaturas de profissionais farmacêuticos para criação do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia - Sinfar (peça 8, p. 3-27, apenso).

12. Ao apreciar os fatos narrados nos autos, a Unidade Técnica constatou a similaridade dos conteúdos que compõem a presente representação com o processo TC 027.922/2014-6, que tratava de representação, encaminhada também pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, sobre possíveis irregularidades ocorridas no CRF/RO, relacionadas à promoção de cursos de pós-graduação *lato sensu* no período de 2010 a 2013.

13. Naqueles autos, o Ministro-Relator, acolheu a proposta na íntegra da Unidade Técnica, resultando no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, ocasião em que foi expedida a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia, *in verbis*:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Uniced Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração à este Tribunal para julgamento.

14. Diante das conclusões apresentadas, a SECEX/RO propôs a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) para que prestasse esclarecimentos sobre a instauração Tomada



de Contas Especial (TCE) para apuração das irregularidades nas gestões de 2012 e 2013 do CRF/RO, bem como o cumprimento do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, seguintes termos:

b.1) informe se foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração das irregularidades na gestão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, conforme deliberado em reunião plenária do CFF, sessão ocorrida no dia 29/5/2015, encaminhado os papéis de trabalho respectivos;

b.2) informe se foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE), em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, conforme determinado no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, encaminhado os papéis de trabalho respectivos;

b.3) manifeste-se conclusivamente sobre aos fatos apurados nas supracitadas TCEs, com identificação dos possíveis responsáveis e quantificação do dano, lastreado com a documentação pertinente, e informe as providências corretivas adotadas/ou a serem implantadas;

c) encaminhar cópia da peça 1 e da presente instrução ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

15. Em nova instrução (peça 11), já de posse dos elementos apresentados em atendimento à diligência (peça 10), a Unidade Técnica observou que as TCEs instauradas pelo CFF, em razão das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, Processos Administrativos 924/2013 e 1201/2014, respectivamente, estavam na diretoria à espera de um conselheiro relator desde maio de 2017, ou seja, os processos estavam sobrestados a mais de seis meses.

16. Observou, também, que ainda não havia instaurado a TCE decorrente da determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em razão da documentação permanecerem em poder da SR/DPF/RO. Neste caso, a Unidade Técnica ponderou que essa justificativa não merecia acolhida, uma vez que a apreensão da referida documentação pela Polícia Federal não impedia que o CFF tivesse acesso àquele material, ainda que por meio de cópia, conforme Súmula Vinculante do STF no sentido de que “É dever do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

17. Acerca das informações contidas nos autos, a Unidade Técnica destacou que a profusão de representações, a maioria de conteúdo idêntico ou similar, encaminhadas pelo Sr. Eduardo Rezende Honda aos diversos órgãos de controle (Polícia Federal, Receita Federal, MPF e TCU), e a morosidade do CFF na apuração dos fatos, notadamente na instauração da TCE determinada pelo TCU.

18. Destacou, também, que a documentação encaminhada pelo MPF que culminou com a instauração do processo TC-008.961/2016-6, e que foi apensado em definitivo a presente representação, estava constituído de uma vasta documentação probatória que apresenta outras irregularidades, além das constantes no processo TC 027.922/2014-6, que resultou no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

19. Ao cotejar as diversas irregularidades que compunham a representação encaminhada pelo MPF (TC-008.961/2016-6), conforme reproduzido no item 10 da presente instrução, com as determinações exaradas no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara (item 11), a Unidade Técnica constatou que esta Corte de Contas já havia determinado a instauração da Tomada de Contas Especial no CRF/RO, em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0 (movimentações bancárias não contabilizadas no âmbito do CRF/RO), bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014 (percepção de aluguel do referido imóvel sem, contudo, contabilizar nas contas da Autarquia Federal). Observa-se, por



oportuno, que o cumprimento do Acórdão 1927/2016 – 1ª Câmara, está sendo monitorado no âmbito do TC 015.851/2018-4.

20. Assim, a Unidade Técnica concluiu que seria oportuno determinar ao CFF que instaurasse a devida TCE para apuração das seguintes possíveis irregularidades: pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação “lato sensu” sem qualquer autorização do Ministério da Educação; e irregularidades em concurso público.

21. A proposta de encaminhamento ficou assim constituída:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de noventa dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

b.1) pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

b.2) aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

b.3) oferecimento de curso de pós-graduação “lato sensu” (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

b.4) irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

c) encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

e) arquivar o presente processo.

22. Ao apreciar os autos, conforme Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (peça 14) esta Corte deliberou por conhecer da representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência da decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, fazendo-se as seguintes determinações:

1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:



1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.

23. As notificações determinadas no Acórdão foram expedidas em 8/8/2018, conforme ofícios juntados às peças 15-16.

24. Em 11/9/2018, foi protocolado na SECEX/RO o OF/AUDT/CFF. n° 161/2018 (peça 18), por meio do qual o Conselho Federal de Farmácia responde ao ofício expedido pela Unidade Técnica acerca das determinações contidas no Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara.

25. Em 15/10/2018 a SECEX/RO promoveu o encerramento do processo, em atendimento ao Despacho juntado à peça 20, sem qualquer manifestação acerca do ofício remetido pelo CFF.

EXAME TÉCNICO

26. Analisa-se, nesta oportunidade, agora no âmbito da SecexTrabalho, o conteúdo do OF/AUDT/CFF. n° 161/2018 (peça 18), com vistas a avaliar o cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara.

27. Em sua resposta, o CFF, de forma singela, informa que foi instaurada Tomada de Contas Especial, relacionada à gestão 2012/2013 no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, e que tal processo encontrava-se em tramitação na Sede deste Conselho Federal de Farmácia, e que tão logo fosse concluído, remeteria os autos a este Tribunal. Em pesquisa avançada realizada no sistema e-tcu, não foi identificado qualquer processo de Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do CRF/RO.

28. No mesmo expediente, o conselho solicita dilação do prazo disposto no item 1.8.1 do Acórdão n° 8196/2018 -TCU- 1ª Câmara.

29. Conforme já registrado anteriormente, a SECEX/RO, responsável pela instrução do processo à época do recebimento do ofício remetido pelo CFF, deixou de se manifestar sobre o conteúdo da resposta e sobre a solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da deliberação desta Corte.

30. Acerca da matéria, cumpre esclarecer que o Memorando-Circular n° 40/2015 – Segecex, amparado no art. 19, § 6º, da Resolução 170/2004, determina que, somente em caráter excepcional, as Unidades Técnicas devem realizar a comunicação de autorização de prorrogação de prazo. Essa orientação se aplica apenas a comunicações processuais mencionadas o art. 2º da Referida Resolução, a saber:

- I - citação;
- II - comunicação de audiência;
- III - comunicação de rejeição de defesa;
- IV - comunicação de diligência;



V - notificação;

VI - comunicação de adoção de medida cautelar;

VII - outras comunicações de interesse das partes e de terceiros.

31. Também o RI/TCU, no seu art.183, parágrafo único, estabelece que a prorrogação, quando cabível, independerá de notificação da parte.

32. No presente caso, a prorrogação solicitada se refere a prazo fixado em deliberação desta Corte, o qual não prescinde de apreciação e autorização expressa do próprio colegiado. Embora caracterizada a omissão da Unidade Técnica na apreciação do pedido do conselho, há que se considerar que o conselho foi beneficiado pelo decurso de mais de um ano desde a sua solicitação, e mesmo assim deixou de dar cumprimento à deliberação desta Corte.

33. Acerca do encaminhamento a ser dado aos autos, observa-se que o art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 265/2014, estabelece que não deverão ser expedidas determinações para a reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, exceto no exame das contas, quando deve ser avaliada a conveniência de sua renovação, conforme previsto no § 3º do Art. 250 do Regimento Interno. Neste caso, considerando que já foram expedidas as determinações pertinentes, entende-se oportuno que seja dada ciência ao CFF acerca do monitoramento da deliberação adotada e das demais providências a serem adotadas com vistas ao seu efetivo cumprimento, acrescentando-se sugestão para que informe, no próximo relatório de gestão, em registros analíticos, as medidas efetivamente implementadas (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014). A expedição de ciência se justifica, também, pelo fato de as irregularidades terem sido identificadas no CRF/RO, sendo que o conselho federal foi destinatário da determinação com vistas a exercer a sua competência fiscalizatória junto ao regional.

34. Por fim, entende-se oportuno fazer algumas considerações acerca das formas de monitoramento das deliberações desta Corte. A Portaria SEGECEX 27/2009, que trata da matéria, estabelece, em seu art.3º, que “a realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas nem impede seu encerramento, a menos que o colegiado ou o relator tenham determinado expressamente que o monitoramento deve ser processado nos próprios autos”. A mesma portaria, em seu art.4º, relaciona as formas e situações em que devem ser realizados os monitoramentos:

I - mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido nem elaboração de propostas de encaminhamento;

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações houverem sido inseridos nesses processos;

III – mediante autuação de processo específico não de fiscalização, do tipo Monitoramento - MON, nos casos em que, sendo necessário elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhar a verificação no âmbito das contas do órgão/entidade;

IV – em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

V – mediante a fiscalização prevista no Art. 243 do Regimento Interno, formalizado por processo de fiscalização do tipo Relatório de Monitoramento – RMON, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalhos de campo, ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas.



35. No caso em análise, o processo foi encerrado, conforme despacho juntado à peça 20, e o monitoramento realizado nos próprios autos, na forma definida no inciso I, acima transcrito. No entanto, diante da natureza da determinação, cuja avaliação do cumprimento necessariamente deveria ser realizada mediante a elaboração de nova instrução, seria mais apropriada a forma definida no inciso II, por ocasião do exame da respectiva prestação de contas, ou no inciso III, com autuação de novo processo do tipo “monitoramento”. Considerando que não houve autuação de novo processo na época oportuna, entende-se desnecessária nesta fase processual, haja vista que a proposta de encaminhamento contempla a expedição de ciência ao CFF com vista à efetiva implementação das medidas de sua competência, juntando as informações pertinentes no próximo Relatório de Gestão, e posterior arquivamento do processo. Assim, o acompanhamento passa a ser realizado no Relatório de Gestão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. considerar não cumprida a determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, subitem 1.8.1;

36.2. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia de que:

36.2.1. a ausência de manifestação formal acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, conforme Ofício OF/AUDT/CFF. nº 161/2018, dessa procedência, não exime o conselho de dar efetivo cumprimento à deliberação, em especial em razão do decurso de mais de um ano do pedido;

36.2.2. deve informar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas as medidas efetivamente implementadas com vistas a dar cumprimento à determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014);

36.3. promover o encerramento e arquivamento dos presentes autos;

SecexTrabalho, 1ª Diretoria Técnica, em 15/10/2019.

(assinado eletronicamente)

LUIS FERNANDO GIACOMELLI

AUFC, mat.567-